



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

Acrescente-se § 9º ao art. 11 do Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 11.....

.....

§ 9º Nas operações de transporte dutoviário de gás natural, o local da operação será o do estabelecimento principal do:

I – fornecedor, na contratação de capacidade de entrada de gás natural do duto, nos termos da legislação aplicável; e

II – adquirente, na contratação de capacidade de saída do gás natural do duto.”

JUSTIFICAÇÃO

O Grupo de Trabalho (GT) criado em decorrência da aprovação do Requerimento (REQ) nº 66, de 2024 – CAE, com o objetivo de avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, apontou uma série de sugestões de aperfeiçoamento ao Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 68, de 2024. Algumas dessas propostas não estavam consubstanciadas em emendas, enquanto outras estavam inseridas em um conjunto mais amplo de modificações, tornando mais complexa sua recomendação de acolhimento. Assim, na condição de Coordenador do GT, apresento esta emenda, a fim de formalizar sugestão que reflete o posicionamento dos membros do colegiado.

Considerando as particularidades físicas do gás natural e o volume de transações realizadas diariamente, o seu transporte é realizado



predominantemente por meio de gasodutos, sendo absolutamente inviável e antieconômico realizá-lo apenas por meio de botijões ou por caminhões, especialmente considerando a dimensão continental do Brasil.

Ocorre que o PLP nº 68, de 2024, não especificou, de modo claro, o aspecto espacial do fato gerador relativo às operações de transporte dutoviário de gás natural. Dessa maneira, a presente emenda objetiva definir a situação ao elucidar que o local da operação será o do estabelecimento principal do fornecedor, na contratação de capacidade de entrada de gás natural do duto; e do adquirente, na contratação de capacidade de saída do gás natural do duto.

Além disso, a emenda torna possível, com segurança jurídica e simplicidade, a adoção do regime de contratação de transporte por gasoduto conforme o modelo de entradas e saídas, tal como previsto na Nova Lei do Gás, modelo este que também é utilizado em diversos outros países desenvolvidos. Esta organização confere maior flexibilidade ao mercado, permitindo o transporte do gás natural por meio de dois contratos distintos e independentes: um relativo ao direito de injetar o gás no gasoduto (entrada); e outro de retirá-lo da malha (saída).

Desse modo, aperfeiçoa-se o PLP no sentido de desenvolver o mercado de gás natural brasileiro, que representa uma posição ambiental importante na transição energética, dado que, apesar de fóssil, emite menos carbono do que outros combustíveis como carvão e óleo diesel, conferindo ainda estabilidade energética à luz da intermitência natural de fontes de energia renovável, como solar e eólica.

Diante do exposto, solicito apoio dos nobres Pares para aprovação desta Emenda.

Sala da comissão, de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)



Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2493290560>